TC nº 72-003.327.88-01

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. SES. Pavimentação e obras complementares. Ausência de previsão de recursos próprios para a despesa. Lavratura extemporânea do Termo de Recebimento Definitivo. Termo de Recebimento Definitivo CONHECIDO. Demais Termos REGULARES excepcionalmente. Votação unânime.

2.845ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista do tempo decorrido, da situação jurídica já há muito consolidada e diante da ausência de notícia ou comprovação de prejuízo ao erário, em julgar excepcionalmente regulares a Concorrência 177/1987/SVP, o Contrato 028/SVP/1988, os Termos de Aditamento 312/1988 e 482/1988, bem como em conhecer do Termo de Recebimento Definitivo 02/SOP/1999, uma "vez que foi coerente com a finalidade a que se destina; encerrou as atividades do contratado, com a entrega do bem e a transferência do objeto contratado, além de ter significado que a obra estava adequada aos termos contratados".

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Concorrência 177/87/SVP e do Contrato 028/SVP/1988, celebrado, em 2 de março 1988, entre a Secretaria de Vias Públicas, atual SIURB, e a Companhia Construtora Radial, bem como dos Termos de Aditamento 312/88 e 482/88, cujo objeto é de "Serviços de pavimentação e obras complementares das ruas: Pedro Lembi, Nossa Senhora Operária, Sarah Velardo Veloso, Antônio José Garcia, Cyro Franco, Ananatuba, 9 de Novembro, Projetada (Cad. Log. 22.851-6), Jair de Morais, São Leôncio, Av. Paulo Silva Araújo e Travessa Jan Bela".

A então Divisão Técnica, às fls. 230 a 243, analisou os Contratos e os Termos de Aditamentos, e concluiu:

"a) Concorrência 177/87/SVP - Ausência de previsão de recursos próprios para a despesa (artigos 3º e 27 da Lei Municipal 8.248/75).

b) Contrato 028/SVP/1988 - Ausência de publicação do Termo de Contrato no DOM (artigo 42, parágrafo único da Lei Municipal 8.248/75).

c) Termo de Aditamento 312/88 - Ausência de publicação do TA no DOM (artigo 79, parágrafo único da Lei Municipal 10.544/88).

d) Termo de Aditamento 482/88 - Ausência de publicação do TA no DOM (artigo 79, parágrafo único da Lei Municipal 10.544/88).
- Ausência de Despacho de Autorização (artigo 84 da Lei Municipal 10.544/88).

e) Termo de Recebimento Definitivo 02/SOP/99 - Lavratura após 180 dias do Termo de Recebimento Provisório (cláusula 6.3 do Contrato)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao manifestar-se, argumentou, em síntese: (fls. 246 a 252) "A ausência de previsão de recursos indica frágil planejamento e dimensionamento na alocação dos recursos".

"No entanto, a nota de empenho, responsável por criar para o Estado a própria obrigação de pagar, foi emitida corretamente em 23.02.88, antes do início da execução dos serviços". "Unicamente em razão da superveniência da nota de empenho, penso ser possível relevar a irregularidade apontada".

"Quanto à ausência de publicação dos instrumentos contratuais no DOM é patente a violação ao princípio da publicidade". "Em regra, a falta de publicação é uma irregularidade não passível de relevação (SIC).

No entanto, à vista do tempo decorrido e da situação jurídica já há muito consolidada, nossa análise, no presente momento, será pautada pela satisfação ou não do interesse público.

O fato é que eles redundaram em contratos eficazes, sem desperdícios de recursos".

"Com relação ao Termo de Recebimento Definitivo, pode ser conhecido, vez que foi coerente com a finalidade a que se destina: encerrou as atividades do contratado, com a entrega do bem e a transferência do objeto contratado, além de ter significado que a obra estava adequada aos termos contratados".

Concluiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo seu parecer pelo acolhimento da Licitação e do Contrato, e pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

Às fls. 246 – 255 manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo. Às fls. 262 – 273 manifestou-se a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, através do Chefe de Gabinete. Finalmente, às fls. 276 – 279, a Divisão Técnica entendeu como sanadas algumas das questões, a saber:

"b) Contrato 028/SVP/1988 - Ausência de publicação do Termo de Contrato no DOM (artigo 42, parágrafo único da Lei Municipal 8.248/75).

c) Termo de Aditamento 312/88 - Ausência de publicação do TA no DOM (artigo 79, parágrafo único da Lei Municipal 10.544/88).

d) Termo de Aditamento 482/88 - Ausência de publicação do TA no DOM (artigo 79, parágrafo único da Lei Municipal 10.544/88).
Ausência de Despacho de Autorização (artigo 84 da Lei Municipal 10.544/88)".

No entanto, remanesceram como irregulares os seguintes aspectos:

- Item (a) ausência de previsão de recursos próprios para a despesa (referente à Concorrência 177/87/SVP);
- Item (e) lavratura extemporânea do Termo de Recebimento Definitivo. Os membros da Comissão de Recebimento Definitivo se manifestaram (fls. 304 – 312, 313 – 321 e 322 – 325), assim como o então Secretário Municipal de Vias Públicas à época da licitação (fls. 335 – 351).

A respeito das manifestações supra, a Coordenadoria VI concluiu (fls. 405 – 415):

"5.1 - Quanto ao descumprimento do prazo previsto para formalização do Termo de Recebimento Definitivo, ratificamos a impropriedade quanto ao descumprimento do item 6.3 do Contrato.

No entanto, entendemos procedente a alegação de que à época os membros da respectiva Comissão não pertenciam à Supervisão de Obras, nem à Administração Regional.

Trata-se de fato anterior à data de suas designações para a Comissão de Recebimento Definitivo portanto, quanto à omissão verificada àquela época, não podem ser responsabilizados.

Entendemos também não caber responsabilização nesse aspecto ao Sr. Walter Pedro Bodini. Conforme verificamos, a 'autoridade competente' para designar a Comissão de Recebimento Definitivo era o ocupante do cargo de Administrador Regional de Vila Guilherme em 08.02.1989 e não o Secretário de Vias Públicas (itens 3.1 e 4.2).

5.2 - Quanto à ausência de previsão de recursos próprios para a despesa entendemos impertinentes as alegações citadas na manifestação apresentada pelo Sr. Walter Pedro Bodini às fls. 342 a 348 e ratificamos as infringências aos artigos 3º e 27 da Lei Municipal 8.248/75 (item 4.1)".

Após novo pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a coordenadoria IV analisou a defesa do Sr. Geraldo Borghetti, signatário do Termo de Aditamento 482/88 e Secretário de Vias Públicas à época, concluindo da seguinte forma:

"A defesa ora apreciada limitou-se a abordar aspectos referentes ao Termo de Aditamento 482/88, entendidos como superados por esta Coordenadoria em oportunidade anterior (fls. 276 – 279).

Portanto, nada novo foi apresentado em relação aos aspectos considerados irregulares, quais sejam, ausência de previsão de recursos próprios para a despesa à época da concorrência e lavratura extemporânea do Termo de Recebimento Definitivo, remanescendo, assim, a ofensa aos artigos 3º e 27 da Lei Municipal 8.248/75, vigente à época, e descumprimento ao item 6.3 do contrato, respectivamente".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou "integralmente pronunciamento anterior" e opinou pelo "acolhimento da Licitação e do Contrato e pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo".

Por derradeiro, a Secretaria Geral deste Tribunal se manifestou pelo acolhimento da Licitação, considerando que "embora as condutas e os procedimentos adotados pela origem tenham sido formalmente irregulares sob o aspecto jurídico", "não se constatou a ocorrência de prejuízo".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente da análise da Concorrência 177/87 e do Contrato 028/1988, celebrado, em 2 de março 1988, entre a Secretaria de Vias Públicas e a Companhia Construtora Radial, bem como dos Termos de Aditamento 312/88 e 482/88, tendo por objeto os serviços de pavimentação e obras complementares das ruas: Pedro Lembi, Nossa Senhora Operária, Sarah Velardo Veloso, Antônio José Garcia, Cyro Franco, Ananatuba, 9 de Novembro, Projetada, Jair de Morais, São Leôncio, Av. Paulo Silva Araújo e Travessa Jan Bela.

A então Divisão Técnica analisou os Contratos e os Termos de Aditamentos, e concluiu que estes possuíam 5 (cinco) irregularidades.

"a) Concorrência 177/87/SVP - Ausência de previsão de recursos próprios para a despesa (artigos 3º e 27 da Lei Municipal 8.248/75).

b) Contrato 028/SVP/1988 - Ausência de publicação do Termo de Contrato no DOM (artigo 42, parágrafo único da Lei Municipal 8.248/75).

c) Termo de Aditamento 312/88 - Ausência de publicação do TA no DOM (artigo 79, parágrafo único da Lei Municipal 10.544/88).

d) Termo de Aditamento 482/88 - Ausência de publicação do TA no DOM (artigo 79, parágrafo único da Lei Municipal 10.544/88).
- Ausência de Despacho de Autorização (artigo 84 da Lei Municipal 10.544/88).

e) Termo de Recebimento Definitivo 02/SOP/99 - Lavratura após 180 dias do Termo de Recebimento Provisório (cláusula 6.3 do Contrato)".

Após analisar as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e a resposta da Secretaria de Vias Públicas, a então Divisão Técnica deste Tribunal de Contas entendeu como sanadas as irregularidades apontadas nos itens (b), (c) e (d).

No entanto, remanesceram os seguintes aspectos:

1 - ausência de previsão de recursos próprios para a despesa (referente à Concorrência 177/87/SVP);

2 - lavratura extemporânea do Termo de Recebimento Definitivo.

Depois da análise das manifestações dos membros da Comissão de Recebimento Definitivo, do então Secretário Municipal de Vias Públicas, à época da licitação, e de novo pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim como da defesa do Sr. Geraldo Borghetti, signatário do Termo de

Aditamento 482/88 e Secretário de Vias Públicas à época, a coordenadoria VI manteve sua conclusão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo "acolhimento da Licitação e do Contrato, e pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo", e reiterou "integralmente pronunciamento anterior" de que:

"A ausência de previsão de recursos indica frágil planejamento e dimensionamento na alocação dos recursos".

"No entanto, a nota de empenho, responsável por criar para o Estado a própria obrigação de pagar, foi emitida corretamente em 23.02.88, antes do início da execução dos serviços. (...) Unicamente em razão da superveniência da nota de empenho, penso ser possível relevar a irregularidade apontada. (...)

Com relação ao Termo de Recebimento Definitivo, pode ser conhecido, vez que foi coerente com a finalidade a que se destina: encerrou as atividades do contratado, com a entrega do bem e a transferência do objeto contratado, além de ter significado que a obra estava adequada aos termos contratados".

Por derradeiro, a Secretaria Geral deste Tribunal manifestou-se pelo acolhimento da Licitação, considerando que "embora as condutas e os procedimentos adotados pela origem tenham sido formalmente irregulares sob o aspecto jurídico", "não se constatou a ocorrência de prejuízo".

Em face do exposto, com base nas conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Secretaria Geral deste Tribunal de Contas e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e à vista do tempo decorrido, da situação jurídica já há muito consolidada e diante da ausência de notícia, ou comprovação, de prejuízo ao erário, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR a Licitação, o Contrato 028/1988, os Termos de Aditamento 312/88 e 482/88, bem como conheço do Termo de Recebimento Definitivo 02/SOP/99, uma "vez que foi coerente com a finalidade a que se destina; encerrou as atividades do contratado, com a entrega do bem e a transferência do objeto contratado, além de ter significado que a obra estava adequada aos termos contratados".

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.